

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Lei 1708, de 03 de abril de 2019.

Publicado em <u>04 / 04/2019</u>
Jornal Meltrain
Edição 6672 19

Súmula: Altera as Leis Municipais 1406, de 28 de outubro de 2014, 1407, de 28 de outubro de 2014 e 1409, de 28 de outubro de 2014, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Juarez Votri, Prefeito Municipal do Município de Vitorino sanciono e promulgo a presente lei:

- **Art. 1º.** O art. 27 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 27. Para fins de gestão do território da Cidade, ficam estabelecidas as zonas, espacialmente representadas no Mapa 10, anexos desta Lei, sendo as seguintes:
 - I Zona Central de Adensamento (ZCA): toda a área pertencente ao parcelamento urbano original de Vitorino, tendo infraestrutura básica executada, possuindo espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Deverá possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando necessário;
 - b) Deverá ser incentivada a ocorrência do uso residencial em consonância com o uso de comércio e serviço;
 - c) As edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote e garantir a permeabilidade mínima do solo;
 - d) Áreas atendidas por infraestrutura básica serão receptoras de potencial construtivo transferidos ou outorgados.
 - II Zona de Adensamento (ZA): toda a área pertencente aos loteamentos aprovados e implantados após o parcelamento original, até esta data, possuindo infra-estrutura básica executada na maior parte do território abrangido, com espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Nessa zona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos e observando-se a minimização dos impactos, induzindo locais de comércio e serviços nos bairros visando à auto suficiência dessas áreas;
 - b) Recomendadas para implantação de habitações de interesse social, receptora de populações oriundas dos processos de reassentamento;
 - c) Será a próxima zona a ter seu adensamento induzido de forma compulsória em processo de revisão futura do Plano Diretor.





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- d) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.
- III Zona para Estruturação e Adensamento (ZEA): a área recomendada para adensamento urbano futuro, que não possui infraestrutura básica, devendo atender aos seguintes critérios:
- a) execução da infraestrutura básica prevista nesta Lei, é recomendada para implantação de novos parcelamentos para fins urbanos e implantação de habitação de interesse social;
- b) Necessita da implementação de equipamentos urbanos compatíveis com a demanda.
- IV Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços (ZCIS): são as áreas ao longo das rodovias estaduais e federais, estradas municipais e parques industriais localizados dentro do perímetro urbano:
- a) Nestas áreas deverão ser implantados usos comerciais, de serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos, perigosos ou incômodos, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno, não se recomendando o uso residencial.
- b) As indústrias a serem implantadas nestas áreas deverão respeitar os artigos 137 e 138 da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras).
 Parágrafo único. São ações prioritárias para a Zona Central de Adensamento:
- a) Aplicação de instrumentos compulsórios para adensamento urbano;
- b) Ajuste da capacidade dos equipamentos públicos comunitários em conformidade com a demanda.
- Art. 2º. O art. 43 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar acrescido de um inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 43		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
()			•
IX – os beirais com comprimento	máximo de até 10	0 cm (cen	centímetros).

- **Art. 3º.** O art. 45 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 45. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo mediante empreendimentos de loteamentos industriais e residenciais, o empreendedor deverá apresentar
 - I Titulo atualizado de propriedade do imóvel;
 - II Licença Ambiental;
 - III Memorial descritivo;





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- IV Cronograma físico e financeiro assinado pelo responsável técnico pela execução das obras de Infraestrutura, respeitando o Art. 2º da Lei Complementar 012/2016.
- V Projeto arquitetônico;
- VI Projeto de sinalização;
- VII Projeto de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obrigatório, após a implantação do sistema de coleta de esgoto no município pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- VIII Projeto de coleta e destino de águas pluviais;
- IX Projeto de sistema de distribuição de água potável;
- X Projeto de sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica;
- XI Projeto de abertura e pavimentação com pedras irregulares ou asfalto das vias públicas, meio fio e obras de arte especiais;
- XII Projeto de arborização nos passeios públicos, respeitando o Título V, Capitulo II da Lei 1410/2014;
- XIII Projeto de Terraplenagem.
- § 1º Todos os projetos deverão ser entregues com responsável técnico pelo projeto e execução, bem como suas respectivas ARTs/RRTs.
- § 2º Todos os projetos de empreendimentos de loteamentos industriais e residenciais, ou qualquer de outro empreendimento que encontrem-se as margens da faixa de domínio de rodovias municipais, estaduais e federal, e também demais situações que se fizerem necessário, que necessitem a execução de acessos e/ou novos acessos, o cronograma de execução deverá iniciar inescusavelmente pela execução do acesso.
- § 3º Os projetos apresentados referentes ao sistema de distribuição de água potável e sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica deverão ser aprovados por órgão competente.
- § 4º Nos projetos de terraplenagem, caso haja necessidade de alteração durante a execução, consultar, de forma escrita, o departamento de engenharia e entregar projeto com as alterações.
- § 5º Nos parcelamentos do solo com distância inferior a cem metros do eixo de rodovias, o loteador deverá apresentar ao município anuência do órgão responsável por rodovias referente a trevo e/ou acesso, anexando projetos. § 6º Todos os empreendimentos de Loteamentos Industriais e/ou Residenciais deverão ser projetadas e executadas, com quadro com definição de ruas e largura mínima das vias, conforme o anexo 2 da Lei 1407/2014.
- § 7º As áreas mínimas e testadas de lotes de novos loteamentos industriais e residenciais deverão respeitar o Quadro II da Lei 1406/2014.
- § 8º Para os empreendimentos de loteamentos residências, a exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em parcelamento do solo





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

para fins urbanos será conforme Art. 1º, inciso IX da Lei Complementar 012/2016.

- § 9º Para os empreendimentos de loteamentos industriais, a exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica será conforme Art. 124, da Lei Complementar 09/2014.
- § 10º A ligação da energia elétrica para iluminação pública deverá ser feita após a entrega do loteamento industrial e/ou residencial, ao município, sob pena de responsabilidade do empreendedor sobre custos de consumo de iluminação pública antes do recebimento do empreendimento.
- § 11º Para aprovação de parcelamento de solo em empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais, será exigido a apresentação de no mínimo 50% (cinquenta) por cento da área total de lotes como caução.
- § 12º Todos os empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais deverão apresentar no projeto e na execução a regularização e nivelamento da base dos passeios.
- § 13º Todos os empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais não poderão ultrapassar a altura máxima de 2 (dois) metros de patamarização dos lotes em relação ao nível da rua.
- § 14º Para os empreendimentos de loteamentos residenciais será exigido no mínimo 10% (dez por cento) dos lotes do empreendimento para fins industriais, comerciais e prestação de serviços, nos termos do Quadro I, do Anexo 5, da Lei 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).
- **Art. 4º.** O Anexo 5 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

ANEXO 5 – QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO EM ZONAS URBANAS

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zonas	Usos						
Urbanas	Permitido	Permissivel	Tolerado	Proibido			
ZCA – Zona Central de Adensamento	 habitação coletiva horizontal (3) e (4) habitação coletiva vertical comércio e serviço vicinal e de bairro uso comunitário 1 uso institucional 1 habitação transitória 1 e 2 	Comercio e serviço setorial e habitação unifamiliar	– uso comunitário 2	– todos os demais usos			
ZA – Zona de A- densamento	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal (3) e (4) - comércio e serviço vici-			— todos os demais usos			





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

	ZEA — Zona, de Estruturação e A-lensamento	 habitação coletiva horizontal (3) e (4) uso comunitário l comércio e serviço vicinal e de bairro habitação transitória l e 2 	– uso institu- cional I	- uso comunitário 2	todos os demais.
(ZEIS - Zona Espe- cial de Interesse social	 habitação unifamiliar (1) habitação coletiva horizontal (3) e (4) comércio e serviço vicinal e de bairro uso institucional 1 	– uso comuni- tário 2	– uso comu- nitário 1	– todos os demais usos
]	ZCIS – Zona de Incentivo ao Co- mércio, Indústrias e Serviços	 comércio e serviço vicinal e de bairro comércio e serviço geral e setorial indústria do tipo 1 indústria do tipo 2 indústria do tipo 3 	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 - comércio e serviço geral	- habitação unifamiliar (1) - habitação transitória 1 e 2	– todos os demais usos
1383	ZEIP — Zona Insti- tucional	- uso institucional 1	- uso comuni- tário 1 - uso comuni- tário 2	- comercio e serviço espe- cifico 2	— todos os demais usos
	ZEIA – Zona de Interesse Ambiental	 preservação e recupera- ção pesquisa científica atividades de lazer e parques(2) 	 educação ambiental 		- todos os demais usos
	ZP – Zona de Pro- teção Ambiental	 preservação e recuperação pesquisa científica atividades de lazer e parques (2) 	educação ambiental		todos os demais usos
1933	ZR – Zona de Ris- 20	— preservação e recupera- ção		Programme Control of the Control of	— todos os demais usos

- (1) uma habitação unifamiliar por lote
- (2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.
- (3) Projetos de condomínios devem conter, além de tabela estatística com dados do lote como um todo, tabela estatística com dados e cálculos para cada fração do lote.





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

(4) Em condomínios, a fração de lote deve ter área passível de ampliação (área da fração descontando área da obra e recuos obrigatórios), maior ou igual a metade da área de obra, para possíveis ampliações ou readequações.

Quadro II – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente	Taxa de	Taxa de	Altura máx.	Lote mín,/	1		(2)
tamento ção básico máx.	-	máx. mín, (%)		max. min./ (pav.) testada min. (m²/m)		La- teral (3)	Fund o (4)	
ZCA – Zona Central de A- densa mento (*10)	3,0	80	10	8	250/15 (5) (8)	0	1,50 (6) e (5)	1,50 (4)
ZA – Zona de Adensamento (*10)	2.0	80	20 (1) (1)	4	250/10 (5)(8)	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)
ZEA – Zona de Estruturação e Adensa- mento	a.1,5 Comment of the second of	80	20	2	250/10 (8)	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	1,0	80	15	2	125/10	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)
ZEIP – Zona Institucional	2,0	80	15	3	360/12	5,0	1,50	2,00 (4)
ZCIS – Zona de Incentivo ao Com., Ind. e Serviços	1,2	80	10	2	750/14	5,0	1,50	2,5
ZEIA – Zona de Interesse Ambi- ental	1.3 (9)	-15 (9)	50 (9)	(9)				
ZP – Zona de Proteção Ambi- ental	0.3 (9)	15 (9)	(9)	2 (9)		1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1 (1		
ZR – Zona de Risco	0.3 (9)	15 (9)	50 (9)	2 (9)	<u>7</u> 73.	5,0 (9)	2,5 (9)	2,5 (9)

- (1) Lotes de esquina com recuo zero, deverão deixar chanfro, no vértice formado pelas ruas, com dimensão mínima de 2 metros nos lados formados pelos catetos.
- (2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.
- (3) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.
- (4) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- (5) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverá ter o recuo lateral de 2,00 m, considerando questões de sombreamento.
- (6) Nas divisas laterais e de fundos o recuo de 0,00 (zero) metros para obras sem aberturas, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.

(7) VETADO.

- (8) Para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico.
- (9) Somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimentos que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

(10) VETADO

- (11) Os lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com testada superior a 15m (quinze metros), poderão ser subdivididos, desde que mantida a testada mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- (12) Serão permitidas as execuções de abrigos para veículos dentro do recuo frontal do terreno nas zonas ZEA, ZA e ZEIS, desde que estas não possuam vedação lateral dentro do recuo, possuam suas coberturas com caídas para dentro do terreno, com a devida captação das águas pluviais, e não infrinjam as demais normas.

(13) VETADO.

- (14) Obras a serem executadas ou regularizadas que integrem Áreas de Preservação Permanente, somente serão aprovadas perante anuência do órgão responsável.
- (15) Todos os imóveis que possuem fins industriais, comércio e serviços poder até 90% de sua área edificável.
 - Art. 5°. Fica aprovado um novo Mapa 10 para o zoneamento urbano, para fins de aplicação da Lei 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), conforme Anexo I, da presente lei.
 - Art. 6°. O Anexo 2, da Lei 1407 de 28 de outubro de 2014 (Sistema Viário), passa vigorara na seguinte redação:

ANEXO 2 -- TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de es- tacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Vias⊸Estru⊣ turais³	Control of the Contro	A CONTRACT OF THE PARTY OF THE	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3.00 (D) 3.00		0.5 Programme	20
Vias Coleto- ras	16,00	(E) 2,80 (D) 2,80	(E) 2,20 (D) 2,20	(E) 3,00 (D) 3,00	The second and the second will be second to the second to	0,5	20

R



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Vias Locais 15,00 (as de- mais) ³	(E) 2,80 (D) 2,80+	(E) 2,20 (D) 2,20	(E) 2 50 — (D) 2 50	0.5	20
Vias com 16,00 retorno	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 - (D) 3,00	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

Art. 7º. O art. 63, da Lei Municipal 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código Municipal de Obras) passa a vigorar com a seguinte redação:

Λ r-t	62	
ΛII.	03	

- I Nos Bairros, é permissível a execução de passeios totalmente revestidos em paver ou possuindo paver e grama tipo esmeralda, conforme novo modelo padrão municipal, respeitando as normas de acessibilidade.
- II Nas vias estruturais, paralelepípedo de pedra granítica (paver), com no mínimo 6cm (seis centímetros) de espessura, e obrigatoriamente 20cm (vinte centímetros) de comprimento e 10cm (dez centímetros) de largura, com revestimento em toda largura da calçada.
- Art. 8°. O art. 66, o inciso II do art. 170, o art. 329 e o art. 331, todos da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. São proibidas:

- I a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade;
- II a construção de parede, muro, rampa com inclinação superior a 3% ou degrau sobre o passeio, sendo sua regularização e nivelamento de inteira responsabilidade do executor da obra.

Art. 170	 	
I ()		

II – O balanço máximo igual a um terço da largura do passeio, quando sobre o mesmo, e de no máximo 2/3 do recuo das divisas respeitando no mínimo 50cm de afastamento das mesmas.

Art. 329. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:



² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

³ Características Geométricas Mínimas.



Estado do Paraná

CNPJ 76,995,463/0001-00

I – requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;

II – título de propriedade do imóvel;

- III apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
- a) somente serão aceitas divergências de até cinco por cento entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
- b) havendo divergência superior a cinco por cento entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV - memorial descritivo:

- V três cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
- b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- d) planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
- 1) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
- 2) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- 3) dimensões externas da edificação;
- 4) nome dos logradouros contíguos ao lote.
- e) planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- 1) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- 2) finalidade de cada compartimento;
- 3) traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- 4) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- f) fossa séptica e sumidouro locados em planta, os quais devem possuir distância mínima de um metro e cinquenta centímetros de divisas e alinhamento predial.
- VI planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;

- VII quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas:
- § 1º. Deverão ser observadas as seguintes escalas:
- I para os cortes transversais e longitudinais, escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
- II para elevação das fachadas, escala mínima de 1:100;
- III em projeto das instalações hidráulico-sanitariais e elétricas, escala mínima de 1:50.
- § 2º. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
- § 3º. Deverão ser observadas as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
- I para projeto legal de arquitetura: as definições da NBR 5984;
- I para dimensões das pranchas com os desenhos: as definições da NBR 10068.
- § 4º. É obrigatória ainda:
- I a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- II projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- § 5º. Em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas.
- § 6º. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas das partes a acrescentar, demolir ou conservar, podendo ser utilizadas cores para estas indicações: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar.
- Art. 331. Sobre os muros, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I todos os muros e paredes situadas em divisas entre lotes não podem ser utilizadas como parte de seu confrontante;
- II todas as edificações deverão conter muro no alinhamento predial, chapiscado nos dois lados, de no mínimo 30cm de altura ou 10cm acima do talude, quando este existir, exceto em obras comerciais ou industriais, as quais devem passar por analise do departamento responsável que julgará sua necessidade;



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

III – as obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 59-A à Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:

Art. 59-A. É de responsabilidade do proprietário a manutenção, reconstrução do meio-fio, em toda a extensão das testadas do terreno edificado ou não.

Art. 10°. Fica acrescentado o art. 232-A à Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:

Art. 232-A. Será permitido o uso de aberturas próximas a divisas, desde que estas estejam perpendicularmente relacionadas as mesmas e possuam distância em relação a estas de 75cm (setenta e cinco centímetros) ou superior. Parágrafo único. Caso a distância seja inferior a 75cm, a mesma poderá ser executada desde que haja o prolongamento da parede num total de 75cm ou mais, com altura igual ou superior à da abertura.

Art. 11º. As Alíneas b e c, do Inciso I, do Artigo 271, pertencente à seção II, da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 271	 	 	 . ,
1 – ()			

- a) (...)
- b) Área entre cem e trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de três metros;
- c) Área superior a trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de três metros e meio.
- **Art. 12º.** Fica acrescentado o inciso VII ao art. 359 da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:

Art.	359	
()		

VII – possuir destino adequado para a água pluvial proveniente de sua cobertura e terreno, não invadindo lotes vizinhos, correndo sobre passeios ou carregando resíduos do terreno para calçadas, ruas e/ou redes de drenagem. A





Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

necessidade do uso de calhas para tal, pode ser estudada caso a caso juntamente com o departamento responsável;

VIII – possuir solução para captação de águas pluviais através de calhas e tubos de queda com destinação correta da água e que não causem danos ao lote da obra bem como lotes vizinhos, a ser jogado na rua canalizado por tubulação passando abaixo do passeio ou quando necessário através de uma fossa cisterna dentro do lote da obra, desde que não cause danos a terceiros.

Art. 12-A. O pedido de Alvará de Aprovação e do Habita-se deverá ser respondido impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias pela Engenharia e demais órgãos municipais, acompanhado das respectivas justificativas técnicas.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 03 de abril de 2019.

Juarez Votri Prefeito Municipa